



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.021, DE 2008 **(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para contemplar acompanhantes, nos casos que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2265/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O benefício do passe livre de que trata o *caput* será estendido a um acompanhante, desde que fique comprovado, nos termos do regulamento, que a pessoa portadora de deficiência necessita de auxílio para seu deslocamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, representou um grande passo para a inserção dessas pessoas no cotidiano da sociedade. Com a gratuidade, que demorou cerca de seis anos para ser regulamentada e plenamente aplicada, as pessoas portadoras de deficiência de baixa renda passaram a ter a oportunidade de viajar, seja a lazer, seja para buscar alternativas de tratamento. Essa medida faz parte de um conjunto de ações do Poder Público para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, que vão desde a adequação de edificações e veículos de transporte coletivo, até a facilitação de seu ingresso no mercado de trabalho.

Entretanto, apesar do direito assegurado pela legislação, muitas são as pessoas portadoras de deficiência carentes que não conseguem usufruir da gratuidade, pois necessitam de um acompanhante para auxiliá-las em seus deslocamentos. Como esse acompanhante não tem direito à gratuidade e, sendo carente, não pode pagar o bilhete de passagem, resta inaplicável o benefício para as pessoas portadoras de deficiência nessas condições. Um caso típico é o das crianças que não podem viajar sozinhas, pois precisam ser supervisionadas e ajudadas durante a viagem.

Estamos, pois, oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que procura contornar essa dificuldade, de forma que a pessoa portadora de deficiência carente que necessite de um acompanhante para auxiliá-la em seus deslocamentos possa usufruir do direito da gratuidade, juntamente com seu acompanhante. A previsão de um prazo de 60 dias para a entrada em vigor da norma vem permitir a sua regulamentação e a devida adequação por parte das empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual.

Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a rápida tramitação, aprovação e transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência
no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO